



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 6.807, DE 8 DE MAIO DE 2007.

DISPÕE SOBRE OS CARGOS EM COMISSÃO DE SECRETARIADO PARLAMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos em comissão de secretariado parlamentar tem por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos em comissão de secretário parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

Art. 3º A indicação para os cargos em comissão de secretariado parlamentar e a fixação dos respectivos níveis de retribuição serão feitas pelo titular do gabinete, com efeitos a partir da posse e respectivo exercício, proibida a retroação, observada ainda a disponibilidade de verba na forma do artigo 10.

Art. 4º A movimentação nos níveis de retribuição de secretariado parlamentar independerá de exoneração e nomeação e surtirá efeito a partir da data do protocolo.

Art. 5º Para a posse será exigida do indicado a apresentação de:

- I – prova de quitação das obrigações eleitorais;
- II – prova de estar em dia com as obrigações militares;
- III – documento de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda;
- IV – quatro fotos 3x4;
- V – cédula de identidade;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

VI – declaração de bens em formulário próprio;

VII – atestado médico de está apto para o exercício do cargo.

Art. 6º Os atos de nomeação e os de exoneração serão firmados pelo Diretor de Recursos Humanos e publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas, e a respectiva posse dar-se-á perante o 1º Secretário da Mesa Diretora.

Art. 7º A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de cinco e ao máximo de vinte e cinco servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para a prestação de serviços nas dependências da Assembléia Legislativa

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão de secretário parlamentar somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Assembléia Legislativa e a cessão para outros órgãos públicos.

Art. 8º Os cargos de que trata este ato serão exercidos em vinte e cinco níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade na forma disposta na tabela constante no anexo I, e terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discurso e pareceres do parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisa; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar; condução de veículo de propriedade do parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Parágrafo único. O quantitativo das nomeações deverá respeitar o limite de verba de cada gabinete parlamentar com montante fixado no anexo I da presente Lei, conforme dispõe o art. 10 da presente Lei.

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores de que trata esta lei, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de quarenta horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A comunicação da frequência será encaminhada mensalmente ao Departamento da Pessoal até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 10. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa reservará, obrigatoriamente, verba específica para custeio dos cargos que trata a presente Lei, limitada ao montante por gabinete ao estipulado no Anexo I da presente Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 11. O valor dos vencimentos dos cargos de que trata este ato, bem como o limite a que se refere o artigo anterior, serão automaticamente reajustados na mesma data e em percentual idêntico ao concedido aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

Art. 12. A exoneração do servidor, se por iniciativa do deputado, produzirá efeitos:

I – a partir da data de registro do ato no protocolo; ou

II – a partir do primeiro dia do mês subsequente, na hipótese de haver débito com a Câmara dos Deputados.

Art. 13. Ensejará representação por falta de decoro parlamentar, a utilização das verbas mencionadas nesta lei em desacordo com os critérios nele fixados.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 8 de maio de 2007.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 8 de maio de 2007.

Dep. ANTONIO ALBUQUERQUE
Presidente

ANTONIO HOLANDA
Diretor Geral

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 9.05.2007.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 6.807, DE 8 DE MAIO DE 2007.

ANEXO I

NÍVEL	VENCIMENTO
SP-01	500,00
SP-02	580,86
SP-03	640,08
SP-04	721,3
SP-05	841,5
SP-06	961,72
SP-07	1.081,94
SP-08	1.202,16
SP-09	1.322,36
SP-10	1.442,58
SP-11	1.562,80
SP-12	1.683,02
SP-13	1.803,22
SP-14	1.923,44
SP-15	2.043,66
SP-16	2.163,88
SP-17	2.284,08
SP-18	2.404,30
SP-19	2.644,74
SP-20	3.005,38
SP-21	3.606,40
SP-22	3.846,88
SP-23	4.207,52
SP-24	4.447,98
SP-25	4.808,62
SP-26	6.010,78
SP-27	7.080,00
SP-28	8.040,00
TOTAL DA VERBA	50.815,62